

À(AO) ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 29.03.2021.01-CP



**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA IRELI-ME**, consoante razões de fato e de direito doravante expostas.

### **I. TEMPESTIVIDADE**

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993 prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo nos casos de habilitação/inabilitação de licitante; e, no seu §3º, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para os demais licitantes apresentarem impugnação aos recursos apresentados, restando plenamente tempestivas as presentes Contrarrazões.

### **II. DA SÍNTESE FÁTICA**

2. Trata-se de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 29.03.2021.01-CP realizada pela prefeitura do Município de Santana do Cariri/CE, a qual tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos compreendendo ainda os serviços de varrição, capinação, poda de árvores e serviços de roço dos logradouros públicos do município de Santana do Cariri-CE.



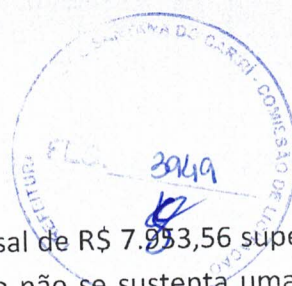
3. Assim foi lavrada a ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação, com a publicação das empresas habilitadas e inabilitadas no certame no Diário Oficial do Estado em 04/05/2021, na qual consta que a empresa URBANA restou habilitada.

4. Inconformada com a habilitação da Recorrida e com a sua inabilitação no Certame, a empresa META EMPREENDIMENTOS, ora Recorrente, interpôs Recurso Administrativo alegando o que segue:

<p>No se referia a EMPRESA URBANA, apresentou preço unitário do Item 3.3 (Pintura de guias de vias e logradouros públicos) superior ao do projeto básico. Pois o valor total Mensal Proposto pela Administração é de R\$ 7.764,36, e a empresa apresentou Valor Mensal de R\$ 7.953,56 (superior ao do projeto básico).</p>
---

<p>Também apresentou erro na composição do Item 2.4 (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de construção e demolição, entulho (red)), divergência nos valores unitários. Pois a Carga manual de entulho, preço unitário = R\$ 21,18 e na</p>
<p>composição apresenta valor de R\$ 19,12. Além de o transporte com caminhão basculante. Preço Unitário de R\$ 2,22 e na composição valor de R\$ 2,23. Vejamos:</p>

5. Ocorre que, primeiramente, quanto ao item 3.3, em nenhum momento a licitante cotou os valores dos insumos acima do proposto pela Administração.



6. A alegação de que a empresa apresentou valor mensal de R\$ 7.953,56 superior ao valor mensal de R\$ 7.764,36 orçado pela Administração não se sustenta uma vez que, no item 7.10 do edital diz que: *“Na análise das propostas de preço o(a) Presidente observará preferencialmente o preço unitário, facultando-lhe, porém, segundo critério de conveniência e oportunidade observar o preço total.”*

7. Quanto ao ponto, a Empresa cotou o valor do preço unitário para o item em R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) para o metro da pintura da guia. Veja-se a composição apresentada pela empresa para referido item:

3.3	PMSC-LP07	PINTURA DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
			M/MÊS	15.595,22	R\$ 0,43	R\$ 6.630,99
A	MÃO DE OBRA				TOTAL:	R\$ 5.293,52
B	PINTOR	PINTOR CONV. COL. CE000093.20-21 + ENC. SOCIAIS MENSALISTA 71,25% + CUSTOS MENSALISTAS SINAPI: R\$ 166,71 (TRANSPORTE-CÓD: 40861) + R\$ 481,78 (ALIMENTAÇÃO-CÓD: 40862) + R\$ 103,70 (EXAMES-CÓD: 40863) + R\$ 11,13 (SEGURO-CÓD: 40864)	MÊS	2,0000	R\$ 2.646,76	R\$ 5.293,52
	MATERIAIS				TOTAL:	R\$ 1.337,47
	VM	UNIFORME (BLUSA + CALÇA)	CJ	1,0000	R\$ 74,28	R\$ 74,28
	VM	BOTINA PRETA FECHAMENTO ELÁSTICO	PAR	1,0000	R\$ 68,50	R\$ 68,50
	VM	COLETE REFLETOR	UND	0,5000	R\$ 12,64	R\$ 6,32
	VM	TOCA ÁRABE	UND	0,5000	R\$ 18,52	R\$ 9,26
	VM	CAPA DE CHUVA	UND	0,5000	R\$ 16,56	R\$ 8,28
	VM	BROXA	UND	16,0000	R\$ 5,05	R\$ 80,75
	VM	BALDE	UND	0,50	R\$ 6,86	R\$ 3,43
	VM	CAL	KG	1403,5698	R\$ 0,77	R\$ 1.086,64

8. A obtenção do preço unitário se dar através da divisão do preço total mensal pela quantidade mensal do serviço:  $R\$ 6.630,99 / 15.595,22 = 0,4251937453$ .

9. Conforme item, 7.3 do Edital *“Os preços constantes do orçamento do licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais de centavos.”*

10. No caso do item em questão, procedeu-se com o arredondamento para R\$ 0,43 (Preço unitário sem BDI). a mesma composição apresentada no Projeto Básico:



2.3	PMSC-LP06	PINTURA DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
			M/MÊS	15.595,22	R\$ 0,42	R\$ 6.658,29
A					<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 5.293,52</b>
MÃO DE OBRA						
	PINTOR	PINTOR CONV. COL. CE000093.20-21 + ENC. SOCIAIS MENSALISTA 71,25% + CUSTOS MENSALISTAS SINAPI: R\$ 166,71 (TRANSPORTE-CÓD: 40861) + R\$ 481,78 (ALIMENTAÇÃO-CÓD: 40862) + R\$ 103,70 (EXAMES-CÓD: 40863) + R\$ 11,13 (SEGURO-CÓD: 40864)	MÊS	2,0000	R\$ 2.646,76	R\$ 5.293,52
B					<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.364,77</b>
MATERIAIS						
	VM	UNIFORME (BLUSA + CALÇA)	CJ	1,0000	R\$ 75,80	R\$ 75,80
	VM	BOTINA PRETA FECHAMENTO ELÁSTICO	PAR	1,0000	R\$ 69,90	R\$ 69,90
	VM	COLETE REFLETOR	UND	0,5000	R\$ 12,90	R\$ 6,45
	VM	TOCA ÁRABE	UND	0,5000	R\$ 18,90	R\$ 9,45
	VM	CAPA DE CHUVA	UND	0,5000	R\$ 16,90	R\$ 8,45
	VM	BROXA	UND	16,0000	R\$ 5,15	R\$ 82,40
	VM	BALDE	UND	0,50	R\$ 7,00	R\$ 3,50
	VM	CAL	KG	1403,5698	R\$ 0,79	R\$ 1.108,82

11.  $R\$ 6.658,29 / 15.595,22 = 0,4269442816$ .

12. No caso do item em questão a administração optou por desprezar os números após as duas casas decimais de centavos, ficando cotado em R\$ 0,42 (Preço unitário sem BDI). Observe-se que, após divisão do valor total pela quantidade mensal, o preço unitário da licitante ficou inferior ao da administração.

13. A licitante baixou os preços unitários de todos seus insumos da composição, exceto da mão de obra que permaneceu inalterado. Os valores obtidos através da multiplicação do **coeficiente x preço unitário**, mostrado na coluna (TOTAL) em destaque nas duas composições, observou que os valores obtidos pela licitante foram inferiores ao da administração.

14. Conclui-se, portanto, que em nenhum momento a licitante cotou os valores dos insumos acima, supostamente majorando o preço unitário do serviço ofertado, questão simplesmente de arredondar ou desprezar as casas decimais, uma opção dada aos licitantes conforme item 7.3 do edital.

15. Ora, a alegação de que a empresa apresentou valor mensal de R\$ 7.953,56 superior ao valor mensal de R\$ 7.764,36 orçado pela Administração não se sustenta, uma vez que, no item 7.10 do edital consta que: "Na análise das propostas de preço



o(a) Presidente observará preferencialmente o preço unitário, facultando-lhe, porém, segundo critério de conveniência e oportunidade observar o preço total."

16. Outrossim, quanto à suposta violação ao item 2.4 do Edital, faz-se mister estabelecer as definições de composição principal e auxiliar: I) **Composição principal:** é aquela utilizada para representar o processamento final. Esta composição contempla os insumos para a execução do serviço; II) **Composição auxiliar:** É uma composição que detalha o processamento intermediário associado, criados com o intuito de representar a composição de custos de elementos que são empregados nos serviços principais.

17. Assim, para o item 2.4 a empresa apresentou as seguintes composições:

A) COMPOSIÇÃO PRINCIPAL

2.4	PMSCLP04	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO. ENTULHO (RCD).	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
			M3/MES	1,0000	R\$ 44,03	R\$ 44,03
A SERVIÇOS					TOTAL:	R\$ 44,03
	SEINFRA CE 026 COD C0702	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	1,0000	R\$ 21,18	R\$ 21,18
	SINAPI/CE 01-21 COD 97912	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M3, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (*).	M3	11,2200	R\$ 2,22	R\$ 24,85

B) COMPOSIÇÕES AUXILIARES

1.2. 72897 - CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 (M3)

SERVIÇO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
5961	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13.071 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHI DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHI	0,25000000	R\$ 35,03 R\$ 8,76
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,70000000	R\$ 14,81 R\$ 10,36
VALOR:					R\$ 19,12

SERVIÇO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
67826	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHP	0,01750000	R\$ 111,96 R\$ 1,96
67827	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHI DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHI	0,00750000	R\$ 36,22 R\$ 0,27
VALOR:					R\$ 2,23



18. Na composição auxiliar a empresa cotou para o item “CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE”, valor de R\$ 19,12, enquanto que na composição principal o valor transportado foi de R\$ 21,18.

19. Na composição auxiliar a empresa cotou para o item “TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M3, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL”, valor de R\$ 2,23, enquanto que na composição principal o valor transportado foi de R\$ 2,22.

20. Em ambos houve engano na transposição dos valores unitários obtidos nas composições auxiliares. E não se caracteriza omissões, erros e divergência ou conflitos com as exigências deste edital.

21. No edital, o item 7.1.2 a faz referências à planilha de composição unitária, porém, não faz referência à composição de item auxiliar.

22. Portanto, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

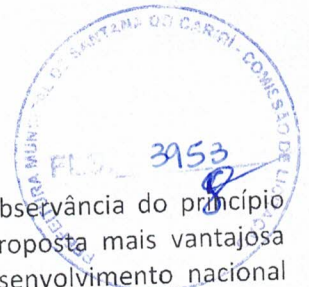
23. Logo, tendo em vista as declarações alhures expostas e o pleno atendimento dos itens editalícios – conforme já corretamente reconhecido por esta ilustre Comissão de Licitação –, a inabilitação da empresa Recorrida se caracterizaria, no mínimo, como arbitrária e ilegal, com manifesta afronta às normas e aos princípios regentes dos certames públicos, sendo mero inconformismo da empresa Recorrente, razão por que sua manutenção é medida que se impõe. Senão vejamos.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

24. Sabe-se que o art. 3º da Lei 8.666/93 garante a observância do Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, o Edital se constitui no documento fundamental da licitação, sendo a sua “lei interna”. Além disso, o seu art. 41 estabelece a impossibilidade de a Administração descumprir as disposições do Edital. Senão vejamos:

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 592





**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

25. A vinculação ao edital é, portanto, a principal garantia da observância ao princípio da isonomia, o qual, por expressa disposição legal, constitui a finalidade primeira da licitação.

26. Diante disso, não se pode permitir a inobservância dos itens editalícios com a inabilitação de empresas que cumpriram os requisitos expressamente estabelecidos. Afinal, não só os administrados, mas também a própria Administração Pública está vinculada<sup>2</sup> às regras do Edital, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância.

27. A título meramente ilustrativo, seguem alguns julgados dos Tribunais Pátrios os quais confirmam que a remansosa jurisprudência corrobora indubitavelmente com o que era se aduz, entendendo ser necessária a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou**

<sup>2</sup> STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011.





**consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DESERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. **Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos



proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. **5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.**

(STJ - MS: 17361 DF 2011/0149830-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGADO RIGORISMO EXACERBADO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. 3º e 41 DA LEI Nº 8.666/93. INCOMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL.** PRECEDENTES STJ, DESTA CORTE E RELATORIA ACS. 0052468-52.2007.8.06.0001; .0000021-22.2004.8.06.0089 E 0020619-96.2006.8.06.0001. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de outubro de 2015 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-CE - APL: 00633946320058060001 CE 0063394-63.2005.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/10/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2015)

28. Outrossim, o Tribunal de Contas da União - TCU reforça esse entendimento, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcrito:

#### Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

29. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes.

30. Destarte, tendo em vista o pleno cumprimento do item editalício referentes à habilitação da empresa Recorrida, a manutenção da decisão que a declarou habilitada na Concorrência Pública nº. 29.03.2021.01-CP é medida que se faz necessária.

#### IV. DOS PEDIDOS

31. Diante da vasta argumentação fática e jurídica exposta, requer-se o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA IRELI-ME**, com a consequente **MANUTENÇÃO** da decisão que julgou habilitada a empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME**, a fim de que possa prosseguir para as demais fases da Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 20 de agosto de 2021.

ROBERTO  
GONCALVES  
MOREIRA:0486138  
6900

Assinado de forma digital  
por ROBERTO GONCALVES  
MOREIRA:04861386900  
Dados: 2021.08.20 19:04:47  
-03'00'

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME**

CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48

Roberto Gonçalves Moreira

Sócio Administrador

CPF nº 048.613.869-00



À(AO) ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 29.03.2021.01-CP

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, consoante razões de fato e de direito doravante expostas.

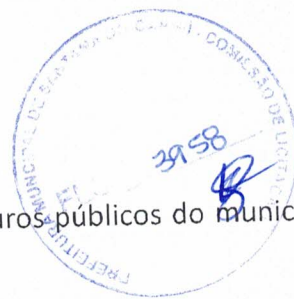
**I. TEMPESTIVIDADE**

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993 prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo nos casos de habilitação/inabilitação de licitante; e, no seu §3º, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para os demais licitantes apresentarem impugnação aos recursos apresentados, restando plenamente tempestivas as presentes Contrarrazões.

**II. DA SÍNTESE FÁTICA**

2. Trata-se de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 29.03.2021.01-CP realizada pela prefeitura do Município de Santana do Cariri/CE, a qual tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos compreendendo ainda os serviços de varrição,




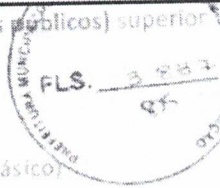


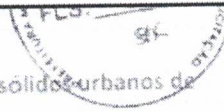
capinação, poda de árvores e serviços de roço dos logradouros públicos do município de Santana do Cariri-CE.

3. Assim foi lavrada a ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação, com a publicação das empresas habilitadas e inabilitadas no certame no Diário Oficial do Estado em 04/05/2021, na qual consta que a empresa URBANA restou habilitada.

4. Inconformada com a habilitação da Recorrida e com a sua inabilitação no Certame, a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME, ora Recorrente, interpôs Recurso Administrativo alegando o que segue:

3.2	EMPRESA URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI A empresa não apresentou a declaração do subitem "f" do item 7.1.1 do Edital	
-----	---	---

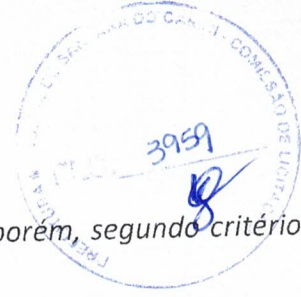
	Apresentou preço unitário do Item 3.3 (Pintura de guias de vias e logradouros públicos) superior ao do projeto básico. Valor total Mensal Proposto pela Administração = R\$ 7.764,36 A empresa apresentou Valor Mensal de R\$ 7.953,56 (superior ao do projeto básico)	
--	--	---

3.2	EMPRESA URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI Apresentou erro na composição do Item 2.4 (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de construção e demolição, entulho (rcd)), divergência nos valores unitários.	
-----	---	---

5. Ocorre que a empresa apresentou devidamente toda a documentação requestada pelo instrumento convocatório, inclusive as constantes do item 7.1.1 alínea f, conforme se pode observar da Proposta de fls. 3663/3678.

6. Quanto ao item 3.3, em nenhum momento a licitante cotou os valores dos insumos acima do proposto pela Administração.

7. A alegação de que a empresa apresentou valor mensal de R\$ 7.953,56 superior ao valor mensal de R\$ 7.764,36 orçado pela Administração não se sustenta uma vez que, no item 7.10 do edital diz que: "Na análise das propostas de preço o(a) Presidente



observará preferencialmente o preço unitário, facultando-lhe, porém, segundo critério de conveniência e oportunidade observar o preço total."

8. Quanto ao ponto, a Empresa cotou o valor do preço unitário para o item em R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) para o metro da pintura da guia. Veja-se a composição apresentada pela empresa para referido item:

3.3	PMSC-LP07	PINTURA DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
			M/MÊS	15.595,22	R\$ 0,43	R\$ 6.630,99
A		MÃO DE OBRA			TOTAL:	R\$ 5.293,52
B	PINTOR	PINTOR CONV. COL. CE000093.20-21 + ENC. SOCIAIS MENSALISTA 71,25% + CUSTOS MENSALISTAS SINAPI: R\$ 166,71 (TRANSPORTE-CÓD: 40861) + R\$ 481,78 (ALIMENTAÇÃO-CÓD: 40862) + R\$ 103,70 (EXAMES-CÓD: 40863) + R\$ 11,13 (SEGURO-CÓD: 40864)	MÊS	2,0000	R\$ 2.646,76	R\$ 5.293,52
	MATERIAIS				TOTAL:	R\$ 1.337,47
	VM	UNIFORME (BLUSA + CALÇA)	CJ	1,0000	R\$ 74,28	R\$ 74,28
	VM	BOTINA PRETA FECHAMENTO ELÁSTICO	PAR	1,0000	R\$ 68,50	R\$ 68,50
	VM	COLETE REFLETOR	UND	0,5000	R\$ 12,64	R\$ 6,32
	VM	TOCA ÁRABE	UND	0,5000	R\$ 18,52	R\$ 9,26
	VM	CAPA DE CHUVA	UND	0,5000	R\$ 16,56	R\$ 8,28
	VM	BROXA	UND	16,0000	R\$ 5,05	R\$ 80,75
	VM	BALDE	UND	0,50	R\$ 6,86	R\$ 3,43
	VM	CAL	KG	1403,5698	R\$ 0,77	R\$ 1.086,64

9. A obtenção do preço unitário se dar através da divisão do preço total mensal pela quantidade mensal do serviço:  $R\$ 6.630,99 / 15.595,22 = 0,4251937453$ .

10. Conforme item, 7.3 do Edital "Os preços constantes do orçamento do licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais de centavos."

11. No caso do item em questão, procedeu-se com o arredondamento para R\$ 0,43 (Preço unitário sem BDI). a mesma composição apresentada no Projeto Básico:

2.3	PMSC-LP06	PINTURA DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
			M/MÊS	15.595,22	R\$ 0,42	R\$ 6.658,29
A		MÃO DE OBRA			TOTAL:	R\$ 5.293,52







	PINTOR	PINTOR CONV. COL. CE000093.20-21 + ENC. SOCIAIS MENSALISTA 71,25% + CUSTOS MENSALISTAS SINAPI: R\$ 166,71 (TRANSPORTE-CÓD: 40861) + R\$ 481,78 (ALIMENTAÇÃO-CÓD: 40862) + R\$ 103,70 (EXAMES-CÓD: 40863) + R\$ 11,13 (SEGURO-CÓD: 40864)	MÊS	2,0000	R\$ 2.646,76	R\$ 5.293,52	
<b>B</b>	<b>MATERIAIS</b>					<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.364,77</b>
	VM	UNIFORME (BLUSA + CALÇA)	CJ	1,0000	R\$ 75,80	R\$ 75,80	
	VM	BOTINA PRETA FECHAMENTO ELÁSTICO	PAR	1,0000	R\$ 69,90	R\$ 69,90	
	VM	COLETE REFLETOR	UND	0,5000	R\$ 12,90	R\$ 6,45	
	VM	TOCA ÁRABE	UND	0,5000	R\$ 18,90	R\$ 9,45	
	VM	CAPA DE CHUVA	UND	0,5000	R\$ 16,90	R\$ 8,45	
	VM	BROXA	UND	16,0000	R\$ 5,15	R\$ 82,40	
	VM	BALDE	UND	0,50	R\$ 7,00	R\$ 3,50	
	VM	CAL	KG	1403,5698	R\$ 0,79	R\$ 1.108,82	

12.  $R\$ 6.658,29 / 15.595,22 = 0,4269442816$ .

13. No caso do item em questão a administração optou por desprezar os números após as duas casas decimais de centavos, ficando cotado em R\$ 0,42 (Preço unitário sem BDI). Observe-se que, após divisão do valor total pela quantidade mensal, o preço unitário da licitante ficou inferior ao da administração.

14. A licitante baixou os preços unitários de todos seus insumos da composição, exceto da mão de obra que permaneceu inalterado. Os valores obtidos através da multiplicação do **coeficiente x preço unitário**, mostrado na coluna (TOTAL) em destaque nas duas composições, observou que os valores obtidos pela licitante foram inferiores ao da administração.

15. Conclui-se, portanto, que em nenhum momento a licitante cotou os valores dos insumos acima, supostamente majorando o preço unitário do serviço ofertado, questão simplesmente de arredondar ou desprezar as casas decimais, uma opção dada aos licitantes conforme item 7.3 do edital.

16. Ora, a alegação de que a empresa apresentou valor mensal de R\$ 7.953,56 superior ao valor mensal de R\$ 7.764,36 orçado pela Administração não se sustenta, uma vez que, no item 7.10 do edital consta que: *“Na análise das propostas de preço o(a) Presidente observará preferencialmente o preço unitário, facultando-lhe, porém, segundo critério de conveniência e oportunidade observar o preço total.”*

17. Outrossim, quanto à suposta violação ao item 2.4 do Edital, faz-se mister estabelecer as definições de composição principal e auxiliar: I) **Composição principal:** é

aquela utilizada para representar o processamento final. Esta composição contempla os insumos para a execução do serviço; II) **Composição auxiliar:** É uma composição que detalha o processamento intermediário associado, criados com o intuito de representar a composição de custos de elementos que são empregados nos serviços principais.

18. Assim, para o item 2.4 a empresa apresentou as seguintes composições:

A) COMPOSIÇÃO PRINCIPAL

2.4	PMSC-LPDA	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO, ENTULHO (RCD).	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
			M3/MÊS	1,0000	R\$ 46,03	R\$ 46,03
					TOTAL:	R\$ 46,03
<b>A SERVIÇOS</b>						
	SEINFRA CE 026 C00 C0702	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	1,0000	R\$ 21,18	R\$ 21,18
	SINAPI/CE 01-21 C00 97912	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M3, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (*)	M3	11,2200	R\$ 2,22	R\$ 24,86

B) COMPOSIÇÕES AUXILIARES

1.2. 72897 - CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 (M3)

SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
5961	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13.071 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CACAMBA METÁLICA - CHI DIURNO, AF_06/2014	SINAPI	CHI	0,25000000	R\$ 35,03	R\$ 8,76
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,70000000	R\$ 14,81	R\$ 10,36
VALOR:					R\$ 19,12	

SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
67826	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CACAMBA METÁLICA - CHP DIURNO, AF_06/2014	SINAPI	CHP	0,01750000	R\$ 111,96	R\$ 1,96
67827	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CACAMBA METÁLICA - CHI DIURNO, AF_06/2014	SINAPI	CHI	0,00750000	R\$ 36,22	R\$ 0,27
VALOR:					R\$ 2,23	

19. Na composição auxiliar a empresa cotou para o item "CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE", valor de R\$ 19,12, enquanto que na composição principal o valor transportado foi de R\$ 21,18.





20. Na composição auxiliar a empresa cotou para o item “TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M3, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL”, valor de R\$ 2,23, enquanto que na composição principal o valor transportado foi de R\$ 2,22.

21. Em ambos houve engano na transposição dos valores unitários obtidos nas composições auxiliares. E não se caracteriza omissões, erros e divergência ou conflitos com as exigências deste edital.

22. No edital, o item 7.1.2 a faz referências à planilha de composição unitária, porém, não faz referência à composição de item auxiliar.

23. Portanto, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

24. Logo, tendo em vista as declarações alhures expostas e o pleno atendimento dos itens editalícios – conforme já corretamente reconhecido por esta ilustre Comissão de Licitação –, a inabilitação da empresa Recorrida se caracterizaria, no mínimo, como arbitrária e ilegal, com manifesta afronta às normas e aos princípios regentes dos certames públicos, sendo mero inconformismo da empresa Recorrente, razão por que sua manutenção é medida que se impõe. Senão vejamos.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

25. Sabe-se que o art. 3º da Lei 8.666/93 garante a observância do Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, o Edital se constitui no documento fundamental da licitação, sendo a sua “lei interna”. Além disso, o seu art. 41 estabelece a impossibilidade de a Administração descumprir as disposições do Edital. Senão vejamos:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 592

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

26. A vinculação ao edital é, portanto, a principal garantia da observância ao princípio da isonomia, o qual, por expressa disposição legal, constitui a finalidade primeira da licitação.

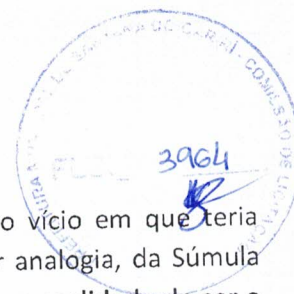
27. Diante disso, não se pode permitir a inobservância dos itens editalícios com a inabilitação de empresas que cumpriram os requisitos expressamente estabelecidos. Afinal, não só os administrados, mas também a própria Administração Pública está vinculada<sup>2</sup> às regras do Edital, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância.

28. A título meramente ilustrativo, seguem alguns julgados dos Tribunais Pátrios os quais confirmam que a remansosa jurisprudência corrobora indubitavelmente com o que era se aduz, entendendo ser necessária a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973

<sup>2</sup> STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011.





quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (Aglnt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. **Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. **Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.**

(STJ - MS: 17361 DF 2011/0149830-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGADO RIGORISMO EXACERBADO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. 3º e 41 DA LEI Nº 8.666/93. INCOMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL.** PRECEDENTES STJ, DESTA CORTE E RELATORIA ACS. 0052468-52.2007.8.06.0001; .0000021-22.2004.8.06.0089 E 0020619-96.2006.8.06.0001. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de outubro de 2015 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-CE - APL: 00633946320058060001 CE 0063394-63.2005.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/10/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2015)

29. Outrossim, o Tribunal de Contas da União - TCU reforça esse entendimento, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcrito:

#### **Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

30. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes.





31. Destarte, tendo em vista o pleno cumprimento do item editalício referentes a habilitação da empresa Recorrida, a manutenção da decisão que a declarou habilitada na Concorrência Pública nº. 29.03.2021.01-CP é medida que se faz necessária.

#### IV. DOS PEDIDOS

32. Diante da vasta argumentação fática e jurídica exposta, requer-se o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, com a consequente **MANUTENÇÃO** da decisão que julgou habilitada a empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME**, a fim de que possa prosseguir para as demais fases da Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 20 de agosto de 2021.

ROBERTO GONCALVES MOREIRA:0486 1386900	Assinado de forma digital por ROBERTO GONCALVES MOREIRA:04861386900 Dados: 2021.08.20 19:02:11 -03'00'
---	---

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME**

CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48

Roberto Gonçalves Moreira

Sócio Administrador

CPF nº 048.613.869-00